
O QUE SIGNIFICA PRAGMÁTICO PARA O CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO: A TRÍADE LINGUÍSTICA “SINTÁTICO, SEMÂNTICO E PRAGMÁTICO” UTILIZADA POR LOURIVAL VILANOVA E PAULO DE BARROS CARVALHO NA TEORIA DO DIREITO

Fabiana del Padre Tomé¹

Fernando Gomes Favacho²

Resumo

O “Constructivismo lógico-semântico”, com base nos estudos de Vilanova e Barros Carvalho, aplica as categorias cenopitagóricas de Charles Sanders Peirce por intermédio de Charles Morris, que, utilizando-se da Linguística, cunhou a tríade “sintático, semântico e pragmático”. O trabalho objetiva expor a visão da “pragmática” para a escola de pensamento jurídico Constructivismo lógico-semântico. Para tanto, tem como método a exposição das bases do Constructivismo e sua aplicação na apreensão do direito e das diferenças das correntes do pragmatismo filosófico (especialmente em Peirce e William James) para, enfim, trazer comparações entre tais métodos. O que Morris e Carnap chamam de “pragmático”, no sentido de relação dos signos com seus usos, é uma relação diática que não se coaduna com a semiótica e o pragmatismo de Charles Peirce. A pragmática utilizada no método Constructivista é inseparável da semântica, apresentando-se como terceiro elemento apenas para fins analíticos. O artigo contribui para a compreensão da base filosófica do Constructivismo Lógico-semântico.

Palavras-chave: Constructivismo Lógico-Semântico; Semântica; Pragmática; Pragmatismo; Teoria do Direito.

INTRODUÇÃO

O “Constructivismo lógico-semântico” é uma escola jurídica nacional, criada a partir dos estudos de Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho (2009, p. XXV), que possui densa relação com a filosofia da linguagem. Seu nome refere-se à “construção” de sentido e, por conseguinte, das normas, sendo que o termo “lógico-semântico” alude à influência da lógica e da linguística na interpretação dos textos jurídicos.

O fato de essa escola de pensamento não referir, em sua nomenclatura, à dimensão pragmática da linguagem, tem levado a questionamentos sobre sua abrangência e possibilidade de emprego como método para estudo de situações que envolvam a interpretação feita pelos Tribunais e outros órgãos julgadores. Este texto

¹ Doutora em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da PUC/SP. Professora nos cursos de extensão e de especialização do IBET. E-mail: fabiana@barroscarvalho.com.br

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenador do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET em Belém/PA. Professor da Faculdade de Belém – FABEL. E-mail: fernando.favacho@simeifavacho.com.br

objetiva explicar como o Constructivismo lógico-semântico se relaciona com a “pragmática”, esclarecendo a acepção do termo “pragmático” adotada, o que será feito mediante a tríade linguística de Charles Morris e Rudolf Carnap “sintaxe, semântica e pragmática”.

Explicar a base teórica da escola, realizar comparações entre ela e outras correntes de pensamento, assim como conclusões sobre suas premissas básicas mostra-se relevante, tendo em vista a influência que exerce na construção do conhecimento jurídico. Tal influência é inferida a partir da grande quantidade de publicações sobre Teoria do Direito e Direito Tributário, inclusive fora do país, que tem como ferramenta os estudos do Constructivismo, como as que referidas neste artigo.

Para atingir tal desiderato, serão adotadas as seguintes etapas: inicialmente, discorrer-se-á sobre algumas das ideias centrais do Constructivismo lógico-semântico; em seguida, pretende-se demonstrar o que se tem hodiernamente por “pragmática” (como, por exemplo, o julgamento com fito nas consequências sociais), para, finalmente, explicar o que a pragmática significa para a escola em comento. Nessa derradeira fase, serão utilizados os métodos da desambiguação e da comparação, tendo em vista que o termo “pragmática”, se considerado isoladamente ou em fora de contexto, remete a uma multiplicidade de sentido, a qual, se não elucidada, inviabiliza a compreensão do objeto.

É desse modo que, partindo de noções básicas sobre o que caracteriza o Constructivismo lógico-semântico, almeja-se elucidar seu emprego para fins de estudo e aplicação do direito, mormente no que concerne às ilações sobre o viés pragmático.

CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO

O Constructivismo lógico-semântico é uma escola do pensamento jurídico que se preocupa com a utilização das categorias semióticas, a análise da norma e o estudo da teoria da linguagem e dos valores para a compreensão do direito posto. É um método analítico-hermenêutico (ROBLES MORCHÓN, 2005, p. 3). Analítico porque estuda enunciados compostos e os decompõe em níveis mais simples. Hermenêutico porque insere o estudo do direito dentro da conjuntura cultural na qual está imersa. Paulo de Barros Carvalho (2010, p. XXV) explica:

Penso em expediente que potencialize a investigação: de primeiro, por sair amarrando e costurando os conceitos fundamentais, estipulando o conteúdo semântico dos termos e expressões de que se servem os especialistas, preparando-os para outra sorte de indagações, agora de cunho culturalista; e por fim, munidos desse poderoso instrumental, aplicá-lo ao direito tributário de nossos dias.

Como discorre Carvalho (2010, p. 157), com o movimento do Constructivismo lógico-semântico preconizado por Lourival Vilanova – com base no linguistic turn do século XX –, verifica-se a tendência em se aperfeiçoar a Teoria Geral do Direito, fazendo uso de lapidados métodos epistemológicos. Segundo suas

premissas, o desdobramento analítico é pressuposto para qualquer interpretação. Exemplificando, o sujeito cognoscente que tenha por objeto a classificação das espécies tributárias deve, primeiramente, saber sobre a lógica das classes, de modo que possa, aplicando tais noções, efetuar uma classificação que, além de condizente com o conteúdo do ordenamento em vigor, respeite os parâmetros do ato de classificar, segundo os preceitos lógicos. Do mesmo modo, um intérprete que almeje compreender o redirecionamento de um processo executivo e concluir sobre os requisitos de sua admissibilidade precisa conhecer a estrutura das normas jurídicas, seus elementos constitutivos, e, ainda, focar sua atenção na teoria das relações, para bem compreender o que há de imprescindível em qualquer relação jurídica. Se, diversamente, o que se pretende é estudar algum princípio constitucional, necessário se faz prévio conhecimento da axiologia, identificando as características dos valores e circunstâncias que interferem na tomada de decisão.

Em suma, qualquer que seja o elemento jurídico objeto de estudo do adepto do Constructivismo lógico-semântico, seu aprofundamento exige desdobramento analítico que permita conhecer profundamente cada uma das partes integrantes do todo, para, em seguida, recompor tais aspectos de modo que se tenha a visualização da íntegra constitutiva objetal.

O objeto sistema jurídico

Para estudar o sistema jurídico, o Constructivismo lógico-semântico investiga, de início, o que é “sistema”. Define que os objetos,³ ligados entre si por uma característica específica, formam um conjunto. E conclui, nos dizeres de Vilanova (2005, p. 167), que sistema “é a forma sintática de união de proposições dentro de um conjunto”. Conclui-se, pois, serem duas as marcas do sistema: (1) conjunto no qual os elementos se relacionam (2) perante uma referência determinada. É devido a essa referência que os elementos se relacionam.

O termo “sistema jurídico” carrega ao menos dois sentidos. O primeiro é de “ordenamento”, que encontramos a partir da leitura dos textos de lei. Esse sistema é formado por normas jurídicas e é composto por linguagem técnica, na qual o rigor dos termos científicos se mistura com a vulgaridade da linguagem natural. A segunda acepção é de “sistema da Ciência do Direito”, o qual é formado por um conjunto de proposições que descrevem o sistema do direito positivo. A Ciência visa a descrever o seu objeto, valendo-se da “linguagem científica”: discurso que substitui locuções imprecisas por termos com pretensão de univocidade. Como o direito se manifesta por meio de uma linguagem, podemos dizer que a linguagem da Ciência do Direito refere-se a outra linguagem – a do direito positivo. É, portanto, metalinguagem⁴ (ARAÚJO, 2005, p. 20 a 24).

Enquanto a interpretação do direito feita pela Ciência do Direito é apenas “determinação cognoscitiva do

¹ Objeto designa algo específico, o que difere de algo abstrato, a *noção*.

sentido das normas jurídicas”, como escreve Kelsen (2006, p. 395), somente aquele a quem o sistema jurídico outorga poderes para criar normas é quem as faz ter validade: o intérprete autêntico, isto é, a autoridade competente. De forma simples: ainda que o cientista julgue uma interpretação correta ou incorreta, é a autoridade quem diz o que é válido ou inválido. O sistema da Ciência do Direito influencia o sistema do direito positivo, mas não o condiciona.

Construção de significações

O estudo da teoria dos valores, no Constructivismo lógico-semântico, parte da ideia de que em todo ato de conhecer a valoração. Esses atos (de conhecer e de valoração) não se separam, senão para fins meramente analíticos. Quando alguém conhece, decide de acordo com seus valores, que dependem do contexto ao qual está inserido.

A significação de uma palavra depende, por isso, da convenção que se faz com os outros participantes. Não existe acepção "principal", seguida de outras meramente "metafóricas". O que há é um uso mais intensivo de determinado termo do que de outro, tal como os dicionários se organizam. A elucidação dos termos pode ocorrer tanto com a substituição por vocábulos mais precisos quanto pela inserção de palavras novas que restrinjam a significação (quanto maior o número de critérios para definir um conceito, menor a denotação possível, visto que menor o número de objetos que possuem todas as características exigidas). Ao denotar o conceito de tributo, define-se inicialmente os critérios para, posteriormente, dizer se uma exação é ou não tributária.

In claris cessat interpretatio: disposições claras não comportam interpretações. O brocardo resume a ideia de que é exitoso o legislador que dispensa o jurista de interpretação. Contudo, o decodificador sempre interpreta, de modo que é impossível não interpretar. Paulo de Barros Carvalho (2003, p. 106), com base em Ferdinand de Saussure, afirma que o intérprete não pode ser tolhido de buscar a significação contextual justamente porque não há texto sem contexto.

Para o Constructivismo lógico-semântico, por isso mesmo, não é possível dizer que o sentido está “no texto”: a lei é somente o suporte físico, de onde surgirão interpretações a partir do contato do hermeneuta com esse suporte. Nem é admissível, por esse motivo, a “extração da essência do texto”, já que o “espírito” do texto não está escondido nas marcas do papel. Toda subsunção equivale à interpretação, que equivale à tradução. O direito nunca é somente aplicado, de modo neutro; ele é interpretado, traduzido, interferindo nessa interpretação os valores e o ambiente em que tal atividade se opera. Há, por conseguinte mais do que mera aplicação: uma verdadeira criação.

² Cabe comentar que é possível existir metalinguagem dentro de um mesmo sistema linguístico, como ocorre com os *princípios do direito* (metalinguagem) em relação às *regras* (linguagem). Ambas são formadas pela linguagem técnica do direito positivo.

Juristas não são meros descritores da realidade do direito, mas construtores criativos dela, diferenciando-se o produto de sua atividade em norma jurídica ou em proposição jurídico-científica conforme se trate de interpretação feita por autoridade competente ou por cientista do direito, respectivamente. Disso decorrem ao menos duas consequências importantes: (1) como o direito configura “texto”, é impossível de ser interpretado sem “contexto”; e (2) a teoria do direito apresenta-se como teoria da análise da linguagem jurídica. (ROBLES MORCHÓN, 2005, p. 19)

Não existe direito sem linguagem jurídica

Aquilo que nossos sentidos alcançam no mundo são apenas dados brutos, algo incompreensível, a que chamamos de caos. No momento em que organizamos e catalogamos esse caos, formamos o cosmos, algo possível de compreender. O cosmos é, para a mente humana, o que é compreensível. É, enfim, nossa realidade, que só passa a existir quando a compreendemos (FLUSSER, 2004, p. 32).

Dito de outra forma: não se conhece os dados brutos. Eles só são conhecidos quando representados, pois conhecer é transformar o dado bruto em um objeto, em uma representação do dado bruto. Sabemos que conhecemos quando sabemos falar sobre algo, emitir proposições sobre algo, enfim, representar algo.

O ser humano representa o mundo e, assim, cria seus objetos.⁵ Para representar, é preciso linguagem (FLUSSER, 2004, p. 32). Essa representação por meio da linguagem mostra que não descrevemos propriamente a realidade, mas sim a constituímos: o que são os dados brutos, para nós, senão o que conhecemos, ou seja, sua representação, o cosmos linguístico? Por isso Vilém Flusser (2004, p. 202) chega a afirmar que “a língua é a realidade”, já que tudo o que conhecemos consiste em representação feita pela língua. Está posta, portanto, a necessidade da compreensão da linguagem,⁶ que é nossa forma de constituição (e desconstituição) do mundo.

Semelhante é o que ocorre com a realidade do direito, a qual só existe por meio da linguagem. Tem-se nesse caso, porém, uma diferença específica: a linguagem jurídica, competente segundo as regras do sistema normativo. Não existe direito fora da linguagem jurídica ou, nos dizeres de Paulo de Barros Carvalho (2010, p. 172-173), o real jurídico:

(...) é construído pela linguagem do direito positivo, tomado aqui na sua mais ampla significação, quer dizer, o conjunto dos enunciados prescritivos emitidos pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Poder Administrativo e também pelo setor privado, este último, aliás, o mais fecundo e numeroso, se bem que de menor hierarquia que as outras

³ Se a forma de existir do objeto é a representação, logo não se pode falar em objetos não proposicionais. Por outro lado, o ato de valoração está em qualquer representação: todos os objetos só existem dentro de um contexto, fazendo parte e dependendo da cultura do ser. Conclui-se que todo objeto é cultural e proposicional.

⁴ Esclarecemos que a linguagem é a somatória da *língua* (conjunto de signos) com a *lala* (uso e atualização da língua). A língua é o código, sistema de sinais que, por convenção, representa o mesmo significado tanto para o emissor quanto para o destinatário (SAUSSURE, 2004, p. 45-56).

fontes. São tais enunciados articulados na forma implicacional das estruturas normativas e organizados na configuração superior de sistema; eles, repito, que são, formam, criam e propagam a realidade jurídica.

Nada existe sem linguagem, nem existe direito sem linguagem jurídica. Conforme Clarice von Oertzen de Araújo (2005, p. 19), “a linguagem inclui-se entre as instituições resultantes da vida em sociedade. O direito é apenas uma das formas sociais institucionais que se manifesta por intermédio da linguagem, a qual possibilita e proporciona sua existência”.

Posto isso, partindo da premissa de que a linguagem é constitutiva da realidade e, dentre suas modalidades, da realidade jurídica, necessário se faz firmar posição sobre a verdade. Para fazer Ciência, é preciso que suas proposições sejam gravadas por esse valor. Não é a verdade, contudo, um atributo aplicável às decisões proferidas pelos órgãos judiciais, pois quando discorrem sobre “o que diz a lei”, estão veiculando enunciados de direito positivo (relativos a normas individuais e concretas, na maior parte das vezes), e não Ciência do Direito.

O Constructivismo lógico-semântico vai de encontro ao conceito de verdade como correspondência entre o conhecimento e a coisa, uma “verdade universal”, em contraposição à verdade aparente, à ilusão, tal como em Platão (ABBAGNANO, 2007, p. 1183). Acreditar em um ser ideal que independe do utente, faz com que verdade absoluta seja uma redundância, pois, para uma sentença ser verdadeira, deve corresponder à verdade.

Com o advento da filosofia da linguagem, verifica-se uma séria mudança de pensamento (SCAVINO, 1999, p. 90). A verdade passa a ser consensual, pois deverá haver um acordo prévio: qualquer afirmação só será verdadeira quanto estiver conforme as regras de determinado sistema. A investigação do alcance de qualquer termo depende de um pacto entre os membros da comunidade.

Na teoria do conhecimento, dizer que a verdade é absoluta implica não admitir os diferentes sistemas existentes, os diferentes pontos de referência. A verdade muda conforme a circunstância, de tal forma que só é possível pensar em algo “absoluto”, no sentido de atemporal e aterritorial, se adotarmos a filosofia do ser, de tradição grega. Volta-se a Flusser, quando diz que a língua é a realidade. Como há uma multiplicidade de línguas, a realidade é relativa – relativa a cada língua, ou relativa conforme cada sistema linguístico. Não há uma mesma realidade para os diferentes idiomas, e não há uma mesma realidade jurídica para os diferentes subsistemas jurídicos: ilustrativamente, “tributo” pode ter uma significação para o Direito Tributário, e outra bem diferente para o Direito Financeiro (FAVACHO, 2011, p. 90).

PRAGMÁTICA

Sobre a origem do termo “pragmático”, R. Berthelot (apud LALANDE, 1999, p. 1284) diz que a expressão é atribuída geralmente ao historiador grego Políbio, no sentido de história instrutiva, destinada a dirigir a conduta. Abbagnano (2007, p. 919) registra que o adjetivo, para Políbio, distinguia a história pragmática, que

cuida dos fatos, da história que fala da genealogia das famílias e da fundação das cidades. A história pragmática tinha utilidade maior para ensinar como o homem deve proceder na vida social. Nesses seus primeiros empregos, pragmática aparece com dois sentidos fundamentais: de conhecimento útil e de conhecimento real.

O pragmatismo como filosofia foi desenvolvido a partir do final do século XIX.⁷ Segundo um de seus fundadores, William James (2006, p. 46-47), o pragmatismo não é uma novidade, pois pensadores como Sócrates, Aristóteles, Locke, Berkeley e Hume flertavam com a ideia de que a realidade é o que sabemos dela. O combate às razões, a priori, à abstração, aos princípios firmados e aos sistemas fechados foi o prelúdio do que seria o método pragmático.

Todos os pragmatistas determinavam a verdade de uma proposição por suas consequências práticas (WAAL, 2005, p. 51-59). Contudo, divergiam em pontos fulcrais: Peirce pregava um pragmatismo de vertente realista; James, de caráter nominalista. Remontavam, assim, um debate que permeou toda a Idade Média – a chamada “querela dos universais”, em que se buscava saber qual espécie de realidade se deve conceder às ideias gerais: se são reais (realismo) ou meras palavras (nominalismo). (COMTE-SPONVILLE, 2003, p. 610). O nominalismo afirma que conceitos genéricos, como a beleza, o bem, o animal, o homem etc., são nada mais do que nomes (nomina) ou meras palavras (flatus vocis).⁸ Já o realismo assevera a existência dos universais antes da coisa (ante rem). Nele os conceitos gerais existem em si mesmos, ao modo das ideias de Platão (JUNG, 2003, p. 40). Como ver-se-á adiante, Peirce (1998, p. 146) era realista, dada sua visão de crença e realidade.⁹

William James (apud EISENBERG, POGREBINSCHI, 2002, p. 108/110-111), sustenta que uma ideia seria verdadeira na medida em que acreditar nela é proveitoso para nossas vidas. Papini (1913, Capítulo XXVII), contemporâneo de James, também escreveu que a vontade de acreditar cria a verdade, e o verdadeiro é o útil. A subversão/subjugo da verdade não faz parte de Peirce (WAAL, 2005, p. 110-111): o autor não se valia de suposições sabidamente falsas, pois sua preocupação era justamente eliminar a metafísica e suas premissas insustentáveis. Se ser pragmatista equivalesse a ser utilitarista, Peirce teria que abandonar as ideias de verdade e justiça que tanto perseguia.¹⁰

Peirce aperfeiçoou a máxima pragmática com sua semiótica, dizendo que tudo o que se pode pensar sobre algo é parte do conceito desse algo racionalmente. Mantinha, assim, sua posição realista, adversa à de James (WAAL, 2005, p. 131). Conforme Bacha (1998, p. 37), o pragmatismo peirceano não é utilitarismo. Peirce vai de

⁵ O pragmatismo surgiu em um grupo de pensadores americano autoproclamado ironicamente “Clube Metafísico”. Charles Sanders Peirce e William James, dois de seus maiores pensadores, acreditavam no pragmatismo como uma forma de combate ao racionalismo e ao empirismo vulgar. (SHOOK, 2002, p. 11 a 26)

⁶ “Sopros de voz”, em tradução livre.

⁷ Nesse texto, Peirce se declara um realista.

⁸ Para Peirce, o fim último da ciência era a verdade, mas o fim último da verdade era o admirável. Na busca da verdade, sustentada pela Ética ou autocontrole e autocorreção, a meta da ciência é corporificar, dar razoabilidade concreta ao admirável. (SANTAELLA, 1992, p. 114).

encontro à ideia de vivermos simplesmente da ação como ação. Isso, para Peirce, seria negar o propósito racional da ação.

Segundo Shook (2002, p. 12/19), apesar das inúmeras diferenças entre os autores basilares, havia alguns pontos centrais em que todos concordavam: o conhecimento seria oriundo da experiência (característica do empirismo), a mente transformaria a experiência em objeto de conhecimento; e a crença, a partir da experiência, nos possibilitaria prever e controlar nosso ambiente. Também concordam que a realidade seria muito mais ampla do que a totalidade de objetos de conhecimento reais e possíveis, o que nos dá margem a prever o imprevisto. E o mais importante: o significado de um juízo seria uma função de suas consequências práticas concebíveis. As consequências, portanto, definem o objeto e não o contrário. Se não há diferença prática, não há diferença. Discussões como a “transsubstancialidade” tornam-se inúteis, por ser o objeto a concepção de seus efeitos. “Peso” é simplesmente a força que faz os corpos caírem. Como dizer que não sabemos o que é o peso, mas conhecemos todos os seus efeitos?

A influência do pragmatismo na semiótica de Charles Sanders Peirce

O pragmatismo de Peirce é um método de aproximação dos objetos, enquanto o (muito mais conhecido) pragmatismo de James e Schiller consiste em uma teoria da verdade como utilidade prática.

A semiótica de Peirce utiliza as categorias “cenopitagóricas”, quais sejam, primeiridade, secundidade e terceiridade – com uma necessária relação triádica entre elas. Além de ser uma ciência dos tipos possíveis de signos, a semiótica constitui-se em uma teoria da significação, uma teoria da objetivação e uma teoria da interpretação, que pode ser explicada pela relação triádica entre signo, objeto e interpretante. (BACHA, 1998, p. 26).

De acordo com Santaella (2005, p. 75-86), não há dúvidas de que o estudo da semiótica trouxe avanços para Peirce em seu pragmatismo: o insight das ciências normativas trouxe a compreensão de que estas corrigem seu pragmatismo, na medida em que se entende a verdade como generalidade.

Huisman (2001, p. 755-759) registra que, para Peirce, o pragmatismo é um método de clarificação conceitual. O sentido de um conceito ou de uma proposição é dado por uma outra proposição – que é uma descrição geral de todos os fenômenos experimentais que o enunciado da proposição inicial prediz virtualmente. Peirce, dessa forma, não foca no caso singular, mas sim na universalidade: esta não é atual, mas potencial, na forma de hábito, de tendências predicáveis. Peirce entende a pesquisa científica como processo que permite passar da dúvida à crença e realidade/verdade como aquilo sobre o que a comunidade dos pesquisadores estaria de acordo se a pesquisa prosseguisse indefinidamente. Peirce sustenta, desse modo, uma doutrina do senso comum crítico.

Para Peirce (1998, p. 141), o pragmatismo é um método que objetiva averiguar o significado das palavras

difíceis e dos conceitos abstratos. O seu método de apurar os significados das palavras e os conceitos não é outro senão o de caráter experimental, o conhecimento pelos seus frutos. Peirce declara ser seu pragmatismo um “idealismo condicional” ao sustentar que a independência da verdade em relação às opiniões individuais é o resultado predestinado para o qual o inquérito acabaria por conduzir.

A PRAGMÁTICA DO CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO

A ideia do Constructivismo lógico-semântico como um método de apreensão do objeto jurídico foi concebida por Lourival Vilanova a partir de autores ligados direta ou indiretamente ao Positivismo jurídico, tais como Hans Kelsen, Riccardo Guastini e Carlos Cossio¹¹, não se confundindo, porém, com a íntegra de quaisquer das linhas de raciocínio adotadas por esses autores. Desenvolveu-se em especial por Paulo de Barros Carvalho e seus muitos discípulos¹², tomando o direito positivo como ponto de partida, mas entrevedo o texto da lei como mero ponto de partida para a construção de algo mais profundo, dependendo a norma jurídica de aspectos relacionados ao contexto em que se efetua a interpretação. A escola de pensamento também dialoga com o espanhol Gregório Robles e sua Teoria comunicacional do Direito, exatamente porque sendo o direito constituído por linguagem jurídica, a comunicação é-lhe inexorável.

Como avisa Aratijo (2011, p. 163), muita diferença terminológica existe entre os autores que discorrem sobre a tríade semiótica, sendo esta uma possível causa para as desavenças teóricas. Há várias “lógicas”, várias “semânticas” e, também, várias “pragmáticas” (ABBAGNANO, 2007). Para afirmarmos que o Constructivismo é lógico-semântico-pragmático, convém fazer algo caro aos “constructivistas”: uma desambiguação dos termos.

Vale observar que não se deve confundir o “pragmático” linguístico utilizado na Teoria do Direito com o pragmatismo jurídico desenvolvido por Oliver Holmes, Roscoe Pound e Benjamin Cardozo. Essa corrente de interpretação do direito busca uma crença justificada pela necessidade social (EISENBERG; POGREBINSCHI, 2002, p. 108/110-111). No pragmatismo jurídico, o poder do legislador (em sentido estrito) passa ao do juiz criador, que procura a melhor decisão sem estar preso em uma moldura de possíveis decisões a serem tomadas a partir da interpretação do texto de lei. O pragmatista Posner (2009, p. 422) é firme ao dizer que o juiz deve perguntar sempre qual das resoluções possíveis tem as melhores consequências, no sentido de custos e benefícios. Já o Constructivismo lógico-semântico não é uma “teoria da decisão consequencialista”, mas, diversamente, um método de apreensão do conhecimento jurídico que considera, para a tomada de decisões, os conteúdos normativos, os quais, por seu turno, constroem-se a cada ato interpretativo, influenciado pelos horizontes da

⁹ Listamos somente alguns autores da Teoria do Direito. Certamente podem ser listados autores da filosofia, da linguística e da sociologia, tais como Edmund Husserl, Vilém Flusser e Niklas Luhmann.

¹⁰ Pela formação e docência em Direito Tributário de Paulo de Barros Carvalho, a maioria dos autores do *Constructivismo* também são oriundos desta área do direito.

cultura vigentes naquele instante.

Sintático, semântico e pragmático

Conforme Paulo de Barros Carvalho (2003, p. 99), a pragmática no Constructivismo lógico-semântico compreende a utilização, pelos sujeitos, da linguagem do direito na motivação da conduta para a realização de certos valores prestigiados pela ordem vigente. Nas palavras de Lourival Vilanova (2003, p. 32):

Dizendo-o em termos de semiótica, a diferença entre enunciados prescritivos e enunciados descritivos reside nos funtores constituintes de normas (sintaxe), presente a estrutura formal da proposição prescritiva, na relação com o objeto (semântica) e no uso ou fim a atingir entre os utentes (pragmática) da linguagem.

Quando o Constructivismo lógico-semântico discorre sobre sintaxe (“funtores constituintes”), fala em estrutura formal das normas; sobre semântica (“relação com o objeto”), fala na variação de interpretação das normas; e sobre pragmática (“uso ou fim a atingir entre os utentes”), foca-se nas expectativas entre emissor e receptor das normas.

No nível sintático, as normas são iguais: todas prescrevem condutas, todas cuidam do dever-ser, dever de fazer algo. Todas são compostas por uma hipótese ou antecedente (se alguém matar, se alguém auferir renda) e um conseqüente (logo, deve ser aplicada determinada pena; logo, deve pagar Imposto sobre a Renda ao Fisco Federal). Mas seus sentidos são diferentes em nível semântico: uma é uma norma de direito penal; outra, de tributário. Uma proíbe matar; outra obriga a pagar tributo. É uma relação entre o suporte físico (texto de lei) e a significação (conteúdo prescritivo). Finalmente, tem-se uma relação pragmática:

Óbvio que a dimensão pragmática não poderia estar ausente, pois a estabilidade das significações é uma função do uso e as relações entre signo e seus utentes são estudadas naquela instância. (CARVALHO, 2009, p. XXVI).

Guastini (2005, p. 53-56) exemplifica com enunciados que não podem ser valorados por verdade/falsidade, ainda que prescritivos (enunciados da metafísica e da teologia, as valorações, apostas, advertências, definições estipulativas etc.). A distinção entre linguagem descritiva e prescritiva, por esse olhar, não é sintática, nem semântica, mas, em última instância, pragmática. Essa conclusão clareia quando se concorda que um mesmo enunciado é suscetível de ser usado em ambos os discursos – e diversos são os atos linguísticos consumados, ainda que com a mesma sintaxe/semântica. Prescritivo não é exatamente o enunciado, mas antes o modo de o usar, ou o ato de linguagem executado mediante o seu proferimento.

E eis, portanto, que um mesmo enunciado – por exemplo: “O homicídio é punido com a reclusão” – pode ser usado indiferentemente seja para consumir um ato linguístico de descrição, seja para consumir um ato linguístico de prescrição (e talvez consumir muitos outros atos linguísticos ainda). A sua sintaxe e a sua referência não mudam: o uso – e com isso o contexto do discurso – decide sobre o caráter prescritivo ou descritivo de um enunciado. (GUASTINI, 2005, p. 55)

A pragmática como relação entre linguagem e seus falantes tem origem em Charles Morris, em 1938.¹³ Para o autor, opor-se-ia à semântica, definida como estudo entre linguagem e realidade, e à sintaxe, focada na relação entre as expressões linguísticas. Para Morris, a pragmática estuda os aspectos do significado decorrentes do uso que os falantes da língua fazem dela, e nela a referência à intenção comunicativa do locutor é fundamental para delimitar o tipo de significado. O sistema de signos de Morris enfatiza o papel da relação do objeto com o utente.

Tal como o sistema de signos de Morris, o Constructivismo lógico-semântico é pragmático na medida em que considera a relação psicológica da ação (pragma), ou “a relação com os utentes”. Nesse sentido, o uso e os efeitos dos signos (das normas).

Clarice von Oertzen de Araújo (2011, p. 184) percebe esse ponto ao escrever¹⁴:

Na Ciência do Direito é comum encontramos a adoção da divisão operada nos moldes da lógica entre os campos da sintaxe, da semântica e da pragmática das normas jurídicas. É notável, de fato, o efeito produzido pelo Círculo de Viena e o movimento do positivismo lógico sobre as ciências jurídicas, o que torna compreensível a afinidade dos juristas com as concepções semióticas de Charles Morris. O emprego dessa nomenclatura pode também se dever à afinidade epistemológica entre o positivismo filosófico e o jurídico, predominante na jurisprudência do último século.

Morris (e Carnap, em certa medida)¹⁵ considera a pragmática o estudo do comportamento sgnico dos seres humanos, o que vale a observação de que a pragmática tem um sentido mais psicológico/sociológico. É a semântica que não se restringe à análise entre signo e referente¹⁶. Carnap diz que pertence à pragmática qualquer referência explícita a quem usa a linguagem, e à semântica se a referência é a designata (1961, p. 8-9).

Aqui há uma diferença importante da pragmática de Peirce, James e Dewey, na qual o sentido dos termos é dado unicamente pelos efeitos concebíveis (pragmatismo). Morris concebeu os termos na condição de abstrações lógicas, e não a partir de fatos de linguagem (ARAÚJO, 2011). Ainda que se utilize de três nomenclaturas e afirme serem três aspectos de um só fenômeno, tal como na semiótica de Peirce¹⁷, Morris (1985) e Carnap demonstram relações diádicas (e não triádicas, próprias à cosmologia peirceana) ao analisar vocábulos – signo e objeto, signo e signo, signo e utente.¹⁸

¹¹ O termo neste sentido aparece no *Foundations of the Theory of Signs*, de Morris, e também em Rudolf Carnap (BRANQUINHO; MURCHO; GOMES, 2006, p. 607-610).

¹² A autora faz referência a Theodor Viehweg e a sua obra *Tópica y filosofía del derecho* (1997).

¹³ Carnap considerava a pragmática uma disciplina essencialmente linguística, enquanto Morris a pensava como uma disciplina mais amplamente semiótica, orientada para a consideração, também, do uso dos signos não verbais (ABBAGNANO, 2007, p. 1029). Vale observar que Carnap foi membro do Círculo de Viena e, por conseguinte, do *positivismo lógico*, forte influência do Constructivismo lógico-semântico.

¹⁴ Umberto Eco (2013) ressalta a relação entre estes dois prismas da tríade ao afirmar que a semântica não pode ignorar a dimensão pragmática, que lhe dá a circunstância e completa a semiose.

¹⁵ Como dito por Morris (1964, p. 1 e 38), Peirce foi o responsável pelo massivo emprego do termo “semiótica”. Semiótica é termo adaptado por John Locke a partir dos estóicos gregos, que, por sua vez, foram influenciados pelas tradições médicas gregas que interpretavam diagnósticos e prognósticos como um processo sgnico.

¹⁶ É possível inferir da crítica de Lucia Santaella (1992, p. 137) uma posição *nominalista* de Morris, posição combatida por Peirce de forma veemente. “As divisões da Semiótica peirceana nem de longe se aproximam das famosas e simplistas divisões

O direito trata de relações intersubjetivas, e não “intra” subjetivas. A relação do utente com o objeto, ainda que possível (é possível olharmos para o direito e interpretá-lo, seguir seus comandos e também desobedecê-los), depende de haver mais alguém. Sempre haverá um emissor e um receptor, um sujeito ativo e um passivo no sistema do direito posto. Quando a semântica diz se preocupar com a relação entre a comunicação e seus objetos, deverá levar necessariamente em conta o contexto – relação entre comunicação, interlocutores e ambiente em que ocorre, nos termos de Volli (2007, p. 233) –, campo teórico da pragmática. Por isso, a pragmática apresenta relação de bi-implicação com a semântica na análise do direito: determinado termo possui um certo sentido porque é usado pelos utentes com aquele escopo (por convenção ou costume); os demais interlocutores, por conseguinte, para ser comunicarem precisarão utilizar o termo no sentido firmado pela comunidade; e assim por diante, visto que o sentido dos vocábulos evolui, por novos usos que lhe são conferidos pelos sujeitos da relação comunicacional.

A tríade de Morris e Carnap é transportada ao Constructivismo lógico-semântico da seguinte forma: o “plano sintático” da incidência tem foco na subsunção e na imputação; o “plano semântico”, na denotação dos conteúdos normativos; e o “plano pragmático”, na aplicação por parte do intérprete. Enquanto o plano sintático estuda a operação lógica de inclusão de classes e a implicação dos efeitos ao fato, os planos semântico e pragmático estudam a construção do conteúdo das normas a partir de textos jurídicos. O que muda entre estes dois é o foco, conforme Aurora Tomazini de Carvalho (2009, p. 451):

Por envolver atos de interpretação e escolhas do aplicador, aprofundarmo-nos na análise pragmática da incidência requer o ingresso nas teorias da interpretação, decisão e argumentação [...]. A incidência, observada pelo ângulo pragmático, resume-se também a duas operações: interpretação e constituição de uma nova linguagem jurídica.

De forma contrária ao pragmatismo, a “pragmática” do Constructivismo lógico-semântico não se relaciona com conjecturas ou experimentações. A verdade de um termo não é inferida através de suas consequências, nem se condicionam a ela. O estudo do prisma pragmático serve para a construção do conhecimento, e não para atestar sua verdade ou falsidade.

A construção do direito

O intérprete parte do texto para construir os conteúdos de significação. Se o suporte físico dificulta essa construção, a possibilidade de dois ou mais intérpretes efetuarem uma discussão proveitosa referente ao texto torna-se impossível, visto que cada intérprete estabelecerá premissas diferentes para seu raciocínio.

Ao intérprete, entretanto, é imposta restrição nos limites do que pode atribuir aos conceitos, limites

estabelecidas por C. Morris entre os níveis sintático, semântico e pragmático. A centralização em um intérprete, psicologicamente enclausurado nos limites de sua própria individualidade, coloca também a Pragmática de Morris a anos-luz do Pragmatismo de Peirce”.

impostos a fim de garantir um mínimo de consenso viabilizador do código comum no processo comunicacional:

O constructivismo lógico-semântico não autoriza concluir que o intérprete tenha liberdade para atribuir a um determinado vocábulo o sentido que bem lhe aprouver. É claro que há uma liberdade estipulativa, porém limitada pelos horizontes da cultura. Caso contrário, não poderíamos nem sequer falar na existência de ambiguidade e vaguidade dos vocábulos, dificuldades semânticas presentes onde houver linguagem. (TOMÉ, 2009, p. 339)

No Constructivismo há uma concepção hilética em que se parte do texto – matéria-prima – para a construção de normas. Eis o limite inicial à interpretação. Assevera Tárek Moysés Moussallem (2010, p. 1215-1216):

[...] o direito positivo por meio de regras de estrutura limita a atividade do intérprete/aplicador. Por isso não é qualquer sentido que pode ser atribuído às palavras União Federal, Estados, Municípios, renda, serviço, mercadoria, tributo, funcionário público e várias outras. Se assim fosse de nada valeriam os textos legais.

Toda vez que um signo desencadeia em nós a produção de sentido, interpretamos conforme nossa experiência colateral¹⁹ (SANTAELLA, 2008, p. 36). O conhecimento depende do repertório do sujeito cognoscente. Quanto maior o conhecimento, mais linguagem se pode produzir sobre o que se conhece, e mais complexo e detalhado será o fato. A representação depende do sujeito, das suas impressões acerca do evento, o que implica afirmar, no Constructivismo, que não há uma verdade real, mas aspectos de vista sobre um (mesmo) objeto (TOMÉ, 2011, p. 18).

O uso de um termo pela comunidade jurídica depende da definição de conceito de outros termos que o circundam. Mesmo em uma equação que nos soe básica, como "1 + 1", num âmbito binário pode ser representado por 10 e não por 2. E, nesse sentido, Kaufmann (2007, p. 145) ensina que apenas na perspectiva do roubo agravado se pode pôr a hipótese de que o ácido clorídrico seja uma "arma". Nesse campo – relação do utente com a linguagem –, temos o ponto de vista do participante, é dizer, o tipo de inferências do alocutário²⁰ e a intenção do locutor de desencadeá-las não poderiam ter lugar sem que tanto alocutário quanto locutor conhecessem as regras pelas quais elas são desencadeáveis.

Peirce (1931-35; 1958) entende a realidade como consenso, mas não porque é ou se equipara à realidade (ainda que seja fator indiciário), porém porque o consenso justifica a realidade. A verdade se dará pela repetição de conclusões coincidentes e não pela construção nominalista. No Constructivismo lógico-semântico, a norma é construída sempre levando em conta seu ambiente. Mesmo com a preservação do texto (em sentido estrito), a sociedade, em contínuo processo de evolução, pode, em dado momento, atribuir novos sentidos a antigos textos. A manutenção, nesse caso, é exclusiva da sintaxe, enquanto a semântica e a pragmática estão

¹⁹ Invocando Peirce, a autora completa: "na medida em que o interpretante é uma criatura gerada pelo próprio signo, essa criatura recebe do signo apenas o aspecto que ele carrega na sua correspondência com o objeto e não todos os outros aspectos do objeto que o signo não pode recobrir". *Experiência colateral* é a intimidade prévia com aquilo que o signo denota e que está contida na nossa cultura. É a zona de intersecção entre o *já conhecido* e o que *pode ser conhecido*. Sem a mínima experiência colateral não é possível a produção de significação, pois a compreensão da mensagem pressupõe tal série de associações (um código em comum).

sujeitas a contínuas transformações, em caso de mudanças no contexto (texto em sentido amplo).

CONCLUSÕES

Ao basear-se em Morris e sua pragmática como o aspecto da semiótica centrada na origem, usos e efeitos dos signos, o Constructivismo lógico-semântico diverge da visão realista de Peirce, cuja cosmologia remete à busca da verdade e não à sua construção.

Se a sintaxe estuda as relações estruturais do sistema, e se a semântica estuda a atribuição de sentidos, na pragmática tal atribuição se dará na efetivação: aplicação da linguagem. É a própria construção da realidade do direito posto. A partir da atribuição de sentidos possíveis, o direito efetiva a escolha dos intérpretes – e, assim, regula condutas. O legislador em sentido amplo, aqui abrangendo todos que estão habilitados a emitir normas jurídicas, exercem tal atividade dentro de determinado contexto e segundo os valores da sociedade em que se inserem e, até mesmo, das próprias vivências, ou seja, em determinado contexto linguístico.

Ainda que se tente separar analiticamente a pragmática da semântica, tal como a semântica da sintaxe, a origem, os usos e os efeitos dos signos ainda dependerão da sua conjuntura para a interpretação. Neste sentido, a pragmática (no sentido de atos de fala) não poderá ser um campo totalmente independente.

Para o Constructivismo, o estudo da pragmática do direito positivo implica em aprofundar-se na semântica e vice-versa. Um não é o outro, mas um é pelo outro, tendo como foco comum a regulação de condutas entre sujeitos, mediante usos da linguagem jurídica.

WHAT PRAGMATIC MEANS TO THE LOGICAL-SEMANTIC CONSTRUCTIVISM: THE LINGUISTIC TRIAD “SYNTAX, SEMANTICS AND PRAGMATICS” USED BY LOURIVAL VILANOVA AND PAULO DE BARROS CARVALHO IN LEGAL THEORY

Abstract

The "logical-semantic Constructivism", based on studies of Vilanova and Barros Carvalho, applies the cenopitagoric categories of Charles Sanders Peirce by Charles Morris, who, using linguistics, coined the triad "syntactic, semantic and pragmatic". The paper aims to present the vision of "pragmatics" for the Logical-semantic Constructivism. The paper exposes the basis of Constructivism and its application in the apprehension of law and differences of the currents of philosophical pragmatism (especially Peirce and William James) to finally bring a comparison between these methods. What Morris and Carnap call "pragmatic" in the sense of relation of signs to their uses, is a dyadic relationship that is not consistent with the semiotic and pragmatism of Charles Peirce. The pragmatic method used by the Constructivism is inseparable from semantics, presenting itself as a third element

¹⁸ A quem o locutor fala.

only for analytical purposes. The article contributes to the understanding of the logical-semantic Constructivism philosophical basis.

Keywords: Logical-Semantic Constructivism; Semantics; Pragmatics; Pragmatism; Legal Theory.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos por Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. **Incidência jurídica: teoria e crítica**. São Paulo: Noeses, 2011.
_____. **Semiótica do direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BACHA, Maria de Lourdes. **A teoria da investigação de C. S. Peirce**. São Paulo: Cena Um, 1998.

BRANQUINHO, João; MURCHO, Desidério; GOMES, Nelson Gonçalves. **Enciclopédia de termos lógico-filosóficos**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 607-610.

CARNAP, Rudolf. **Introduction to Semantics and Formalization of Logic**. Cambridge: Harvard University Press, 1959.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Curso de Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Noeses, 2009. (Prefácio)

_____. **Direito tributário, linguagem e método**. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2015.

COMTE-SPONVILLE, André. **Dicionário filosófico**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 610.

ECO, Umberto. **Los límites de la interpretación**. Tradução de Helena Lozano Miralles. Barcelona: Penguin Random House Grupo Editorial, 2013.

EISENBERG, José; POGREBINSCHI, Thamy. **Pragmatismo, direito e política**. Novos Estudos, n. 62. São Paulo: Ed. Brasileira de Ciências, 2002.

FAVACHO, Fernando Gomes. **Definição do conceito de tributo**. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2011.

FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2004.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Trad. Edson Bini. Apresentação: Heleno Taveira Tôres. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HUISMAN, Denis. **Dicionário dos filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 755-759.

- JAMES, William. **Pragmatismo**. Tradução Jorge Caetano da Silva. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- JUNG, C. G. **Tipos psicológicos**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.
- KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. Tradução Fátima Sá Correia; Maria Emília V. Aguiar; José Eduardo Torres; Maria Gorete de Souza. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- MORRIS, Charles. **Fundamentos de la teoría de los signos**. Trad. de Rafael Grasap. Barcelona-Buenos Aires: Paidós, 1985.
_____. **Signification and significance: a study of the relations of signs and values**. Cambridge, Massachusetts: The MIT. Press, 1964.
- MOUSSALLEM, Tárek Moysés. Interpretação restritiva no direito tributário. In: SOUZA, Cecília Priscila de. (Org.). **Direito tributário e os conceitos de direito privado**. São Paulo: Noeses, 2010, v. VII, p. 1215-1216.
- PAPINI, Giovanni. **Um uomo finito. Florença**: Libreria dela voce, 1913. Disponível em: <http://archive.org/stream/unuomofinito_00papiuoft/unuomofinito00papiuoft_djvu.txt>. Acesso em: 07 jan. 2014.
- PEIRCE, Charles Sanders. (Org.). **Antologia filosófica**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1998.
_____. **Collected Papers of Charles Sanders Peirce**. HARTSHORNE, Charles; WEISS, Paulo; BURKS, Arthur (Org.). Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1931-35 e 1958; 8 vols. CP 7.35; 5.157.
- POSNER, Richard. **Para além do direito**. Tradução Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- ROBLES MORCHÓN, Gregorio. **O direito como texto: quatro estudos da teoria comunicacional do direito**. Trad. Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.
- SANTAELLA, Lucia. **A assinatura das coisas: Peirce e a literatura**. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1992.
_____. **A teoria geral dos signos: como as linguagens significam as coisas**. São Paulo: Cengage Learning, 2008.
_____. **Contribuições do pragmatismo de Peirce para o avanço do conhecimento**. Revista de Filosofia, v. 16, p. 75-86. Curitiba: PUC-PR, 2005.
- SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística general**. 26. ed. São Paulo: Cultrix, 2004.
- SCAVINO, Dardo. **La filosofía actual: pensar sin certezas**. Santiago del Estero: Paidós Postales, 1999.
- SHOOK, John R. **Os pioneiros do pragmatismo americano**. Tradução Fabio M. Said. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2011.
_____. Vilém Flusser e o constructivismo lógico-semântico. In: Florence Haret; Jerson Carneiro. (Org.). **Vilém Flusser e Juristas**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2009, v. 1.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2005.
_____. O universo das formas lógicas e o direito. In: **Escritos Jurídicos e Filosóficos**. Volume 2. São Paulo: IBET/Axis Mundi, 2003.

VOLLI, Ugo. **Manual de semiótica**. Trad. Silvia Debetto C. Reis. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

WAAL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. Tradução Cassiano Terra Rodrigues. São Paulo: Loyola, 2005.

Trabalho enviado em 15 de julho de 2016.

Aceito em 19 de dezembro de 2016.